

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 5982/2002

Ementa

ALTERA A LEI 5.894/2002, PARA MODIFICAR A APOSENTADORIA DO PROFESSOR, O PRAZO DE CARÊNCIA E OS CASOS DE DESCONTOS DE BENEFÍCIOS DO IPREJUN - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ; E RESTAURA E ALTERA DISPOSIÇÃO DA LEI 3.956/92, QUE INSTITUIU O FUNBEJUN - FUNDO DE BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS.

Data da Norma Data de Publicação Veículo de Publicação

26/12/2002 28/12/2002 Imprensa Oficial do Município

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 8680/2002 - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Em vigor

Observações

Retroação de efeitos: 12/09/2002.

Restaura, até 31/12/2002, o Decreto 13.170/92.

Descritores: SERVIDORES - previdência - fundo de benefícios. Autor: MIGUEL MOUBADDA HADDAD (PREFEITO MUNICIPAL) Proc. nº 14.438-8/99 e 14.635-5/00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI N° 5.982, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2.002

Altera a Lei 5.894/2002, para modificar a aposentadoria do professor, o prazo de carência e os casos de descontos de beneficios do IPREJUN — Instituto de Previdência do Município de Jundiai; e restaura e altera disposição da Lei 3.956/92, que instituiu o FUNBEJUN — Fundo de Beneficios dos Servidores Públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de dezembro de 2.002, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 2º-F da Lei nº 3.956, de 02 de julho de 1.992, acrescido pela Lei nº 5.892, de 12 de setembro de 2.002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

§ 2° - O segurado professor, que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério, até 15 de dezembro de 1998, poderá se aposentar voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda as seguintes condições e requisitos cumulativamente: (NR)

(...)

III - (...)

(...)

- b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de 15 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a". (NR)
- § 3° Para os efeitos da aposentadoria especial prevista no § 2° deste artigo, o tempo de serviço exercido efetivamente nas funções de magistério, até a data de 15 de dezembro de 1998 será contado, com acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher." (NR)
- Art. 2° Os dispositivos a seguir enumerados da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2.002, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



"Art. 16 - (...)

(...)

§ 2° - () segurado professor, que tenha ingressado regularmente em cargo de magistério, até 15 de dezembro de 1998, poderá se aposentar voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda as seguintes condições e requisitos cumulativamente: (NR)

(...)

III - (...)

(...)

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de 15 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a". (NR)

§ 3° - Para os efeitos da aposentadoria especial prevista no § 2° deste artigo, o tempo de serviço exercido efetivamente nas funções de magistério, até a data de 15 de dezembro de 1998 será contado, com acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher. (NR)

"Art.
$$31 - (...)$$

(...)

§ 3° - A carência de que trata o inciso II, do "caput" deste artigo, não se aplica ao funcionário que tenha cumprido os requisitos e condições para a obtenção da aposentadoria, nos termos do inciso III, do § 1°, do art. 40, da Constituição Federal ou do art. 8° da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1.998."

§ 4° - Na hipótese prevista no § 3°, será concedida a aposentadoria com os proventos a cargo da Municipalidade, até que seja cumprida a carência de que trata o inciso II deste artigo.

§ 5° - Sobre os proventos da aposentadoria, concedida nos termos do § 4° deste artigo, incidirá as contribuições ao IPREJUN, previstas nos incisos I e II do art. 78 desta Lei."

()



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



§ 4º - Para cumprimento do previsto na parte final do inciso V deste artigo, fica o IPREJUN autorizado a firmar acordos, convênios e contratos, que tenham por objeto única e exclusivamente o desconto autorizado, sem qualquer ônus para o Instituto."

"Art. 88 – O Município fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998." (NR)

"Art. 94 — Os proventos dos servidores inativos que nessa condição, cumprem ou vierem a cumprir período de carência, serão assumidos pelo IPREJUN, após o término desta." (NR)

"Art. 99 – Ficam revogados os arts. 81, 109 § 4°, 115 a 125, 127 a 131, 132 § 2°, da Lei n° 3.087, de 14 de agosto de 1.987; a Lei n° 3.117, de 05 de novembro de 1.987; o art. 15, da Lei n° 3.213, de 20 de julho de 1.988; as Leis n°s 4.350, de 05 de maio de 1.994; 4.614, de 11 de agosto de 1.995; 4.658, de 13 de novembro de 1.995; e os arts. 1° e 3° da Lei n° 4.892, de 14 de novembro de 1.996."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Os efeitos desta Lei retroagem a 12 de setembro de 2.002.

MIGUELHADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiai, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de dois mil e dois.

MARIA APARECIDA BODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos